



# EARHVD

Equipa de Análise Retrospectiva de  
Homicídio em Violência Doméstica

## RELATÓRIO FINAL

Dossiê nº 7/2018-VP

Relatores: Odete Mendes e Vasco Prazeres  
Atual e anterior representante do Ministério da Saúde na EARHVD

## Índice

<b>1. O caso analisado e as diligências efetuadas .....</b>	<b>2</b>
<b>2. As três vertentes da análise retrospectiva.....</b>	<b>2</b>
<b>2.1. O contexto em que ocorreu o homicídio.....</b>	<b>2</b>
<b>2.2. A relação entre o homicídio de A e a ideação suicida de B.....</b>	<b>4</b>
<b>2.3. A notificação do caso pela comunicação social.....</b>	<b>5</b>
<b>3. Conclusões .....</b>	<b>7</b>
<b>Aprovação do Relatório.....</b>	<b>9</b>

A análise retrospectiva visa, nos termos do artº 4º-A da Lei da Violência Doméstica (Lei nº 112/2009, de 16/9, na redação da Lei nº129/2015, de 3/1), procurar compreender as razões, circunstâncias e contexto em que ocorreu o homicídio, tendo em vista retirar conclusões que permitam melhorar as metodologias de intervenção, corrigir erros e ultrapassar insuficiências no que respeita à ação das entidades públicas e privadas no domínio da prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.

No respeito pelos direitos pessoais das pessoas envolvidas, os relatórios da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) omitem a sua identificação e a localização geográfica de cada caso analisado, como resulta dos artºs 6º/f) e 12º/3º da Portaria nº280/2016, de 26/10.

Para a análise deste dossiê, a Equipa foi constituída pelos seus membros permanentes e por representante da Polícia de Segurança Pública, como membro não permanente.

## **1. O caso analisado e as diligências efetuadas**

Este relatório refere-se ao homicídio de uma mulher (**A**) por um homem (**B**), que a seguir se suicidou, num contexto de separação de duas pessoas que, tendo sido casadas, continuavam, após o divórcio, a coabitar há mais de 8 anos.

A Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) utilizou como fonte primeira de informação o inquérito criminal e o respetivo despacho de arquivamento (decorrente da morte do autor do homicídio), que é limitada por não ter sido desenvolvida a investigação criminal. A consulta efetuada junto dos setores representados na Equipa também não permitiu obter muito mais informação sobre a vítima e o homicida/suicida, para além da informação relevante que consta do expediente policial respeitante ao desaparecimento temporário deste alguns anos antes. Não foi, também, encontrado rasto de qualquer contacto ou prestação de apoio por parte de entidade do setor social. E não foi possível complementar a informação com o testemunho de pessoas próximas de uma e de outro, embora tivessem sido realizadas diligências nesse sentido.

Neste contexto, a EARHVD entendeu ser pertinente proceder ainda à consulta da informação veiculada pelos órgãos de comunicação social à data da ocorrência dos factos, através do motor de busca Google, tendo sido consultadas 21 peças jornalísticas (18 das quais do própria dia).

## **2. As três vertentes da análise retrospectiva**

A análise debruçou-se sobre: **(2.1.)** o contexto em que ocorreu o homicídio; **(2.2.)** a relação entre o homicídio de **A** e a ideia suicida de **B**; e **(2.3.)** a notificação do caso pela comunicação social.

### **2.1. O contexto em que ocorreu o homicídio**

Este homicídio foi imediatamente seguido do suicídio de **B**, que utilizou a mesma arma de fogo para matar a sua ex-esposa (**A**), de quem se encontrava divorciado mas mantendo a mesma residência, e se suicidar. Estes factos ocorreram no local e durante o período de trabalho de **A**, onde **B** se dirigiu munido de um revólver. Ambos se situavam na faixa etária dos 40 anos

Não foi possível apurar factos relevantes para a presente análise retrospectiva sobre o seu percurso de vida anterior ao divórcio.

No que respeita aos anos seguintes, a informação coligida indicia que o relacionamento entre ambos decorria de forma conflituosa, continuando **B** a viver na mesma casa de **A**, contra a vontade desta, que teria iniciado uma nova relação.

Cerca de 8 anos antes do homicídio, quando já se encontravam divorciados, **B** havia desaparecido temporariamente, tendo então enviado mensagens a pessoas próximas que foram entendidas como uma “forma de despedida”, receando-se então que pudesse “atentar contra a sua própria vida”. Contudo, doze dias após a comunicação do seu desaparecimento, foram canceladas as diligências para o encontrar, pois **B** “já havia dado notícias”, não existindo qualquer outra informação sobre este acontecimento.

Em situações análogas a esta, em que, de forma prolongada no tempo, persiste a coabitação de um casal após a quebra da relação diádica, tende a constituir-se uma tensão gradual, mesmo que de baixa intensidade, que, contudo, pode agravar-se drasticamente no momento em que, por exemplo, uma delas pretende iniciar, ou estabelecer, uma nova relação íntima.

Este homicídio seguido de suicídio ocorreu, pois, após um longo período de tempo, superior a 8 anos, em que **A** e **B** já se encontravam divorciados mas a viver na mesma habitação contra a vontade de **A**, com indícios de persistente tensão, mau estar e sofrimento psicológico, em que o risco da ocorrência de manifestações de violência física está sempre presente, sem que haja conhecimento de ter havido ou de ter sido procurada qualquer intervenção que os auxiliasse a ultrapassar essa situação.

Importa ainda sublinhar que **B** escolheu, para cometer o crime e a seguir se suicidar, o local de trabalho de **A**, sendo do conhecimento da responsável da empresa que **B** telefonara a **A** uns dias antes ameaçando-a de morte. Existindo informação sobre o risco de violência, por maioria de razão sobre a existência de ameaça de morte, devem as entidades patronais tomar as providências necessárias para garantir a segurança de quem trabalha ao seu serviço e aí se encontra, muitas vezes em situação de especial vulnerabilidade, não só porque o agressor conhece o local e o horário da vítima, mas também, nalguns casos, pelas características da atividade que esta aí desenvolve.

## 2.2. A relação entre o homicídio de A e a ideação suicida de B

A menção ao risco de suicídio de **B** constante da participação efetuada às forças policiais, quando do seu desaparecimento alguns anos antes, não pode ser considerada um dado sem importância face aos factos que motivaram esta análise retrospectiva.

O presente caso não pode deixar de ser analisado no contexto do homicídio-suicídio enquanto objeto de estudo cada vez mais aprofundado no domínio da violência nas relações de intimidade. Outros três casos já foram objeto de análise retrospectiva por parte da EARHVD (dossiês n.ºs 1/2018-AC, 2/2018-JP e 8/2018-AC).

A ideação suicida é um fator de risco de homicídio, que está expresso na “ficha de avaliação de risco para situações de violência doméstica” utilizada na ação policial e judiciária (ponto 12. da RVD1L e da RVD2L).

Os dados estatísticos mais recentes confirmam-no e evidenciam a relevância do homicídio seguido de suicídio nas relações de intimidade em Portugal. Nos anos de 2014 a 2019, em 41 dos 128 casos investigados pela PJ (32%) o homicida (do sexo masculino em todos os casos) suicidou-se de seguida, sendo de realçar que no ano de 2015 a percentagem dos homicidas que se suicidaram foi de 54%.<sup>1</sup>

A probabilidade de a pessoa que pratica o homicídio neste contexto se suicidar de seguida (em regra, do sexo masculino) é muito superior à que ocorre nas outras situações de homicídio. Uma recente meta-análise sobre os fatores de risco associados ao homicídio em contexto de intimidade identifica essa probabilidade como sendo oito vezes superior.<sup>2</sup>

Sendo cometido predominantemente por pessoas do sexo masculino, acontece maioritariamente no contexto de relações de intimidade, frequentemente num quadro de conflito, separação recente ou divórcio, sendo a grande proximidade física um fator acrescido de risco da sua ocorrência.

---

<sup>1</sup> *Homicídios nas relações de intimidade. Estudo dos Inquéritos investigados pela Polícia Judiciária (2014 a 2019)* (2020), Polícia Judiciária.

<sup>2</sup> Cf. *Intimate Partner Homicide: A meta-analysis of risk factors* (2020), Andreia Matias, Mariana Gonçalves, Cristina Soeiro e Marlene Matos, *Agression and Violent Behavior* 50, 101358. (Acessível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1359178919300874> )

A informação recolhida sobre a persistência de **B** em continuar a residir na mesma casa de **A** e a notícia de que esta poderia ter iniciado uma nova relação indiciam a presença de fatores que são frequentemente referidos nestas situações, como sejam o ciúme “patológico” e a convicção sobre “infidelidade”, que podem suscitar no agressor a ideia de fusão inquebrantável e definitiva com a vítima, incorporando o homicídio desta na decisão do suicídio.

Sob uma perspetiva de género, o homicídio-suicídio tem sido entendido como uma manifestação extremada do exercício da masculinidade hegemónica, como uma forma limite de controlo, praticada por um homem sobre a sua companheira (ou ex-companheira) em situação de inevitabilidade da quebra da relação por iniciativa da mulher, com o intuito de evitar que o seu lugar seja ocupado por terceiro e de permanecerem indissociáveis.

A ideação suicida parecia já estar presente em **B** quando do seu anterior desaparecimento temporário. Porém, por parte da unidade que lhe prestava cuidados de saúde não foi referido nenhum acompanhamento ou encaminhamento no âmbito da saúde mental e não há conhecimento de que tenha sido efetuada qualquer sinalização daquele acontecimento.

Como este caso evidencia, a deteção da intenção de praticar o suicídio relacionado com uma situação de conflito nas relações de intimidade exige a intervenção de saúde mental, tendo em vista a prevenção do ato e o tratamento das suas causas, mas também na perspetiva de que poderá constituir uma forma eficaz de prevenir o homicídio, particularmente o femicídio.

### **2.3.A notificação do caso pela comunicação social**

A informação sobre este homicídio seguido de suicídio foi veiculada pela comunicação social no próprio dia e no dia seguinte ao da ocorrência, tendo havido apenas um jornal (de âmbito regional) que retomou o assunto dois dias depois. Ou seja, a globalidade das notícias dadas sobre o caso teve lugar “em cima do acontecimento”.

A consulta da informação produzida não trouxe nada de suficientemente relevante para uma melhor compreensão da situação.

Da análise das peças jornalísticas, sobressaem três notas:

a) Quase todas as peças mencionam como fontes a Agência Lusa e forças policiais, transmitem informação semelhante e centrada na espetacularidade do acontecimento e na mobilização de meios operacionais das forças policiais e de profissionais de saúde para o local.

Algumas notícias na imprensa local e regional exploram e especulam sobre aspectos da vida pessoal e familiar das pessoas envolvidas;

b) Para ilustrar as notícias, são utilizadas imagens que exploram o cenário do crime ou a exibição de retratos de **A** e de **B**;

c) Apenas três peças enquadram a notícia com a referência a dados conhecidos sobre a ocorrência de situações de violência doméstica e de homicídios neste contexto, disponibilizados pelo Estado e por Organizações Não Governamentais (ONG).

Constata-se, pois, que, em quase todas as notícias encontradas, este crime violento foi apenas fonte de uma “estória”, estando ausente a preocupação informativa sobre a problemática do homicídio, e do suicídio, bem como sobre os recursos a que as vítimas de violência doméstica podem aceder. Explora-se a espetacularidade do ato, o sensacionalismo, o uso (abusivo) da imagem das vítimas, da sua identidade e de alguns aspectos irrelevantes da sua vida privada, dando o enfoque da notícia ao “conflito privado”, não cumprindo a informação o objetivo de denunciar, alertar e promover a prevenção e o combate a esta violação dos direitos humanos.

A lei protege criminalmente estas vítimas da devassa pública, que é, antes de tudo, a violação de um dever ético, ao declarar que “[o]s órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações relativas à prática de crimes, quando as vítimas sejam crianças ou jovens ou outras pessoas especialmente vulneráveis [como é o caso das vítimas de violência doméstica], não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência” (artº 27º do Estatuto da Vítima em processo penal).

A informação sobre a violência doméstica e os homicídios praticados nas relações familiares e de intimidade, no respeito pelo direitos pessoais das vítimas, nomeadamente o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, deve servir para desocultar esta realidade, combater a tolerância social e cultural, mobilizar a sociedade para a sua erradicação e indicar às vítimas os recursos a que podem aceder.

Enfatizamos a importância da aplicação das boas práticas já definidas no nosso país, nomeadamente pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)<sup>3</sup> e pela Secretaria de

---

<sup>3</sup> Cf. *Representação da Violência Doméstica nos Telejornais de Horário Nobre* (2018), ERC.

Estado para a Cidadania e Igualdade, em parceria com órgãos de comunicação social, a ERC e o Sindicato dos Jornalistas Portugueses<sup>4</sup>.

### 3. Conclusões

Dos factos apurados e da sua análise conclui-se que:

- Este homicídio seguido de suicídio ocorreu num contexto de separação de duas pessoas que, tendo sido casadas, continuavam, após o divórcio, a viver em coabitação há mais de 8 anos.
- A informação coligida indicia que a relação entre **A** e **B** decorria de forma conflituosa, com sinais de persistente tensão, mau estar e sofrimento psicológico, em que o risco da ocorrência de manifestações de violência física está sempre presente, sem que haja conhecimento de ter havido ou de ter sido procurada qualquer intervenção que os auxiliasse a ultrapassar essa situação.
- **B** entrou no local de trabalho de **A**, matou-a e suicidou-se de seguida. Quando existe informação sobre o risco de violência, por maioria de razão sobre a existência de ameaça de morte, devem as entidades patronais tomar as providências necessárias para garantir a segurança de quem trabalha ao seu serviço e aí se encontra, muitas vezes em situação de especial vulnerabilidade, não só porque o agressor conhece o local e o horário da vítima, mas também, nalguns casos, pelas características da atividade que esta aí desenvolve.
- A referência a ideação suicida de **B** já tinha sido feita quando do seu desaparecimento alguns anos antes, porém não há conhecimento de que tenha sido efetuada qualquer sinalização desta situação, e por parte da unidade que lhe prestava cuidados de saúde não foi referida nenhum acompanhamento ou encaminhamento no âmbito da saúde mental.
- A deteção da intenção de uma pessoa praticar o suicídio relacionado com uma situação de conflito nas relações de intimidade exige a intervenção de saúde mental, em seu benefício, tendo em vista a prevenção do ato e o tratamento das suas causas, mas também na perspetiva de que poderá constituir uma forma eficaz de prevenir o homicídio, particularmente o femicídio.

---

<sup>4</sup> Cf. *Guia de boas práticas dos órgãos de comunicação social na prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica* (2019).

- Este caso foi noticiado pela comunicação social no próprio dia em que ocorreu, sendo o tom quase exclusivo o da ausência de preocupação informativa sobre a problemática do homicídio, e do suicídio, e sobre os recursos a que as vítimas de violência doméstica podem aceder, bem como a exploração da espetacularidade do ato, o sensacionalismo, o uso abusivo da imagem das vítimas, da sua identidade e de alguns aspetos irrelevantes da sua vida privada.

-----

3 de fevereiro de 2021

***Representante do Ministério da Saúde***

Dr.<sup>a</sup> Odete Mendes (Membro Permanente)

***Representante do Ministério da Justiça***

Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina Mendonça (Membro Permanente)

***Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social***

Dr.<sup>a</sup> Aida Marques (Membro Permanente)

***Representante da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna***

Dr. António Castanho (Membro Permanente)

***Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género***

Dr.<sup>a</sup> Marta Silva (Membro Permanente)

***Representante da Polícia de Segurança Pública***

Comissário Mariana Cristina Duro Morgado (Membro Não Permanente)

**Aprovação do Relatório**  
**(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)**

1. Atesto a concordância com o teor do relatório que antecede de todos os membros da EARHVD que subscrevem a análise deste dossiê.

2. A gestão deste dossiê foi desde o início da responsabilidade do Senhor Dr. Vasco Prazeres, que exerceu as funções de representante do Ministério da Saúde na EARHVD até ao dia 30 de setembro de 2020, tendo, para garantia da continuidade do processo que nesta data já se encontrava na sua fase final, com a reunião de análise agendada, participado na elaboração, na discussão e na aprovação do relatório.

3. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente para a implementação de novas metodologias preventivas.

4. No caso concreto, foi analisada uma situação de homicídio seguido de suicídio, incidindo essencialmente sobre dois temas que ainda não tinham sido abordados em anteriores relatórios - a ideação suicida do autor do homicídio e a importância da prevenção do suicídio também na perspetiva da prevenção do femicídio, e o tratamento dos factos feito pela comunicação social -, sobre os quais se desenvolveram linhas de análise relevantes que, atendendo à limitada factualidade que foi possível apurar, não permitiram ainda a formulação de recomendações.

5. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.

6. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados. O Relatório é objetivo, fundamentado e está redigido de forma clara.

**Pelo exposto, aprovo o Relatório.**

Comunique e publique.

8 de fevereiro de 2021

Rui do Carmo

Coordenador da EARHVD